TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO nº 8000727-55.2023.8.05.0144 Comarca de Origem: jitaúna PROCESSO DE 1º GRAU: 8000727-55.2023.8.05.0144 rECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORA: larissa avelar e santos RECORRIDo: yuri almeida lopes advogado: harley brito muniz RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. DEFESA: RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. MERA IRREGULARIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. A apresentação das razões recursais a destempo, configura-se mera irregularidade procedimental. Não ofende o princípio da dialteticidade a repetição dos argumentos trazidos em alegações finais quando constam no apelo os fundamentos de fato e de direito, que evidenciam a intenção de reforma da sentença. Instalada a dúvida, ante a insuficiência de provas robustas e induvidosas, aptas a corporificar a certeza da autoria delitiva, deve o magistrado afastar o juízo condenatório e absolver o agente da conduta imputada, com base no princípio in dubio pro reo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8000727-55.2023.8.05.0144, da comarca de Jitaúna, em que figuram como recorrente o Ministério Público e como recorrido Yuri Almeida Lopes. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer, rejeitar as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8000727-55.2023.8.05.0144) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença inserta no id. 60339822, acrescentando que esta julgou improcedente a denúncia para absolver o réu Yuri Almeida Lopes da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em razões de recurso (id. 59944595), o Ministério público requereu a reforma da sentença combatida, para condenar o Recorrido como incurso nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, haja vista que demonstradas a materialidade e autoria delitivas. Yuri Almeida Lopes, por seu turno, apresentou contrarrazões (id. 60339849), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, devido à intempestividade da apresentação das razões recursais, bem assim por violação ao princípio da dialeticidade, em razão da mera repetição das alegações finais. No mérito, requereu seja negado provimento ao apelo, mantendo-se in totum a sentença vergastada. O feito foi distribuído, por sorteio, em 12/04/2024, conforme certidão acostada no id. 60340670. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo, "mantendo-se a r. sentença absolutória". (id. 60689660). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8000727-55.2023.8.05.0144) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença que absolveu Yuri Almeida Lopes da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 11 de setembro de 2023, por volta das 10h30min, policiais militares diligenciavam no bairro Primavera, às margens do Rio de Contas, no município de Jitaúna/BA, após receberem a informação de que indivíduos estariam praticando crime de tortura no local, quando se depararam com o Denunciado e outros cinco indivíduos que o acompanhavam. Avistando a guarnição, os suspeitos tentaram evadir-se para o outro lado do rio, sendo o Denunciado alcançado pelos agentes. Segundo a inicial acusatória, no momento da fuga, foi deixada uma mochila, na qual foi encontrada em seu interior, para fins de mercancia, 29 (vinte e nove) embalagens pequenas da droga conhecida como "maconha", 03 (três) munições, calibre .38 e 04 (quatro) munições calibre .22, além da quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos e noventa reais), 02 (dois) rádios amadores e 02 (dois) porretes. Quanto à preliminar suscitada pelo Recorrido, de inobservância do prazo concedido para apresentação das razões recursais, tem-se que a sua desobediência configura mera irregularidade, que não impede o conhecimento do recurso, quando interposto no prazo legal, como no caso dos autos. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido: "(...) Ao conhecer do recurso ministerial. o Tribunal estadual decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a apresentação das razões recursais do recurso de apelação fora do prazo a que se refere o art. 600 do CPP (8 dias) constitui mera irregularidade e não impede o seu conhecimento, a incidir, no ponto, o óbice do verbete sumular n. 83 do STJ" (AgRg n. 2307761/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/02/2024, DJe de 04/03/2024). Assim, presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do apelo e rejeito a preliminar suscitada. De igual modo, não merece acolhimento o pleito de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto, consoante jurisprudência assente da Corte Superior, mutatis mutantis, "a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, caso constem do apelo os fundamentos de fato e de direito evidenciadores da intenção de reforma da sentença" (AgInt no AREsp n. 1.751.777/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022), como no caso em que a insurgência do Ministério Público está atrelada à configuração da materialidade e autoria delitivas, pautadas nos depoimentos judiciais. Isto posto, considerando que a repetição em razões recursais, dos argumentos elencados em alegações finais, estão lastreados em fundamentos de fato e de direitos evidenciadores da intenção de reforma da sentença, rejeito a preliminar aventada. No mérito, o Ministério Público interpôs o presente recurso requerendo a reforma da sentença combatida, para condenar o ora Recorrido como incurso nas sanções penais do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 14 da Lei n.º 10.826/03, pois comprovadas a autoria e materialidade delitiva. Não se discute a materialidade delitiva, eis que registrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (id. 60339478 — fl. 09), bem assim pelos Laudos acostados no id. 60339477 - fl. 24, id. 60339782 e id. 60339809. O ponto crucial do presente recurso gira em torno da autoria delitiva. Da análise do caderno processual, tem-se que não merece razão o pleito do Ministério Público, ante a ausência de incontroverso lastro

probatório apto a justificar a condenação do Recorrido. Vejamos. Judicialmente (disponível no link acostado no id. 60339796), os policiais militares Josivaldo Andrade Santos, Tarciso dos Santos Silva e Francisney Rebouças Santos, responsáveis pela prisão do Apelado, respectivamente, relataram que a mochila, contendo as drogas e as munições, foi encontrada no local, e o Apelado foi o único a ser alcançado e conduzido à Delegacia, conforme indica o resumo sentencial: "(...) que participou das diligências que culminaram na prisão do acusado; (...) que souberam por transeuntes que haviam pessoas à beira do rio de contas comercializando drogas; que haviam em média 5 a 6 indivíduos que ao avistarem a viatura implementaram fuga; que somente o réu foi alcançado; que encontraram uma mochila abandonada no local onde os homens estavam; que a mochila continha drogas (embaladas para comercialização na cidade de Jitaúna), munição de calibre.38, dinheiro e dois porretes; que o acusado foi pego após empreender fuga; que Yuri foi encontrado a aproximadamente 150 metros da mochila; que não teria como provar, mas que já foram informados de que ele e seu irmão fariam parte de uma organização criminosa na cidade de Jitaúna-BA" (negritei); "Que participou da prisão do réu; que estavam em patrulhamento quando foram abordados por populares informando que existiam vários indivíduos na margem do rio de contas; (...) que os indivíduos avistaram a viatura policial e empreenderam fuga, que encontraram uma mochila no local onde os indivíduos estavam, contendo drogas (embaladas para comercialização na cidade de Jitaúna), munição de calibre.38, dinheiro e os dois porretes, rádio transmissor; que a mochila não estava sob a posse de Yuri; que Yuri foi encontrado a uma distância de 2 ou 3 metros da mochila; que o acusado foi levado à delegacia; que disse que a mochila não era sua; que Yuri disse que o autor do crime seria 'Junior'; que não tem informação de que Yuri faça parte de alguma facção ou possui envolvimento em outros crimes (negritei); "Que não se recorda plenamente da abordagem; que souberam da existência de alguns indivíduos que teriam torturado algumas pessoas; que as torturas estavam relacionadas ao crime organizado; que com informações da própria população foram até a localização da primavera; que viu o réu se evadir do local; que disse que é um local rotineiro o qual comumente as pessoas fogem ao avistarem a guarnição, dirigindo-se ao rio; que o acusado negou a posse da mochila, dizendo que era de um tal de 'Júnior'; que não se recorda o tipo de droga que apreenderam na mochila; que havia dinheiro na mochila; que não tinha armas somente munições; que o acusado falou que a droga não era dele; que acha que ele foi o motorista da viatura nesta abordagem" (negritei). Notese, assim, que nenhuma testemunha foi capaz de afirmar que mochila estava sob a posse ou vigília do Recorrido, sendo observada a discrepância em suas declarações, no que tange à distância da mochila para o local aonde o réu se encontrava, porquanto, enquanto o policial Josivaldo Andrade Santos afirmara que o mesmo fora visto a uma distância de "aproximadamente 150 metros da mochila", o policial Tarciso dos Santos Silva afirmara que "Yuri foi encontrado a uma distância de 2 ou 3 metros da mochila", frise-se, em contexto no qual seis pessoas estavam reunidas no momento da abordagem e somente o Apelado foi alcançado, após a fuga dos demais indivíduos, de modo a indicar a imprecisão e fragilidade dos depoimentos destacados. Se não bastasse, além de o Recorrido ter negado a autoria (link acostado no id. 60339797), ao aduzir que "foi pego dormindo em casa" e após foi "posto no carro e levado para casa de nego Júnior e chegou lá invadiu", assim como relatar que a distância da casa de M.S.C. "até a casa aonde foi pega a bolsa são quatro casas", a testemunha ocular M.S.C., em Juízo (link

acostado no id. 60339797), apresentou uma versão diametralmente oposta a versão apresentada pelos agentes públicos, porém, em sintonia com a palavra do Acusado, conforme indica o resumo sentencial: "(...) Que é conhecido do acusado; que moram próximos; que não tem intimidade nenhuma de 'sair' ou 'curtir'; que somente conhece o acusado de dar 'bom dia' e 'boa tarde' em sua rua mesmo; que no dia que Yuri foi preso, os policiais teriam parado em uma casa vizinha a sua; que desceram da viatura somente com o acusado; que ao retornarem a viatura os policiais trouxeram consigo em uma mochila e uns porretes; que teriam pego dentro desta casa onde haviam adentrado com o acusado; que a casa onde pegaram a bolsa não era a casa de Yuri; que mora na entrada do bairro e Yuri mora mais para 'baixo'(se referindo a uma localidade um pouco depois de sua casa); que é natural de Jitaúna—BA; que não conhecia os policiais; que o carro em que os policias passaram com o acusado era descaracterizado; que todos os policiais estavam usando farda; que os policiais estavam com um alicate em mãos; que ficaram dentro da residência uns 10 a 15 minutos com o acusado; que era uma mochila cinza; que não teria visto o interior da mochila; que a mãe de Yuri passou chorando e que depois disso não teria mais a visto". Não se desconsidera a gravidade dos atos imputados ao Recorrente, entretanto, vê-se, da leitura dos depoimentos colhidos, produzidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que a decisão adotada pelo Sentenciante foi a mais adequada, haja vista que para além das versões dispares apresentadas, mesmo se considerada como verdadeira a versão dos policiais, esta, por si só, acarreta mais dúvidas do que certeza sobre a real perpetração dos crimes de tráfico e porte ilegal de munições, atribuídos ao réu, tornando temerária eventual condenação. Condenação e certeza são inseparáveis, e se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sentença, o melhor caminho é a absolvição. É cediço que, em matéria processual penal, o ônus da prova é do Órgão Ministerial, cabendo a este a formação de um conjunto probatório firme, concreto e apto a justificar o grave ato da condenação. Sobre o tema, preleciona a doutrina: "(...) Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência (...) Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo (...) O in dubio pro reo não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito". (Renato Brasileiro, in Manual de Processo Penal, 8º ed., 2020, Ed. Impetus, p. 48). "(...) Levando-se em consideração os princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência, parece-nos evidente que o ônus da prova no processo penal recai apenas para quem acusa, ou seja, o ônus da prova é exclusivo da acusação. Não havendo, por parte do réu, o ônus de demonstrar seus argumentos, já que é suficiente a dúvida, para gerar a absolvição." (Fabiano Pimentel, in Processo Penal, 2º ed., 2021, Ed. D'Plácido, p. 539). Inconteste, portanto, que se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, deve ser mantido o juízo absolutório, em observância ao princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do CPP, sobretudo porque o agente não tem obrigação de provar que não praticou o

delito. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo, nos termos: "(...) Dessa maneira, constata-se que os objetos ilícios apreendidos, que estavam no interior da mochila, não foram encontrados na posse do réu, que, inclusive, negou a prática delituosa durante a diligência e em juízo. Embora a mochila estivesse próxima ao imputado, as testemunhas não disseram que viram o recorrido na posse da referida bolsa ou até mesmo descartando-a no momento da abordagem. No dia dos fatos, consta dos fólios que no local tinham várias pessoas, as quais fugiram de onde supostamente estaria ocorrido os ilícitos, no entanto, apenas Yuri foi alcançado, repita-se, sem portar qualquer objeto ilegal. Dessa maneira, entende a Procuradoria de Justiça que não restou comprovado ter sido Yuri o autor do delito a ele imputado, sendo acertada a absolvição, por falta de provas atinentes a autoria delitiva, por ausência de certeza e em atendimento ao princípio in dubio pro réu (...)" (id. 60689660). Ante o exposto, conheço, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida in totum. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA 08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8000727-55.2023.8.05.0144)